

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2020.00000269-4

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijuca-SC, no exercício de suas funções como Curadora da Moralidade Administrativa, e ELÓI MARIANO ROCHA, brasileiro, separado, Prefeito do Município de Tijucas-SC, portador do RG n. 449.147 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o n. 216.076.059-53, nascido em 08.12.1954, natural de Tijucas-SC, filho de Teclo Mariano Rocha e de Rosa dos Anjos Rocha, podendo ser localizado na Rua Coronel Buchelle, n. 01, bairro Centro, Tijucas-SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; e o MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.577.636/0001-65, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Elói Mariano Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n. 216.076.059-53, autorizados pelo artigo 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CRFB, art. 37);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;





CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2° do art. 1° da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2° do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2020.00000269-4, a fim de apurar a possível irregularidade na concessão do benefício social instituído pela Lei n. 1712/2002, do Município de Tijucas-SC, a Vinicius Goline Gomes, Maryana Vargas e João Marcelo dos Anjos Costa, diante do não preenchimento do requisito legal de que trata o art. 2° da mencionada legislação municipal, o que caracteriza, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 10 e 11, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que durante as investigações levadas a efeito no curso do Inquérito Civil constatou-se que Vinicius Goline Gomes, Maryana Vargas e João Marcelo dos Anjos Costa receberam, indevidamente, a título de benefício social instituído pela Lei n. 1712/2002 do Município de Tijucas-SC (passe escolar), nos anos de 2017 e 2018, o valor total de R\$ 6.285,00 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais);





CONSIDERANDO que a conduta do COMPROMISSÁRIO se subsume às disposições do art. 10, *caput* e inciso I, e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 2° da Lei n. 8.429/92 narra que: "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior ;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos seguintes termos:

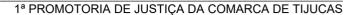
I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª. O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido às hipóteses típicas prevista no art. 10, *caput* e inciso I, e art. 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de o COMPROMISSÁRIO ter concedido indevidamente, nos anos de 2017 e 2018, o benefício social instituído pela Lei n. 1712/2002 do Município de Tijucas-SC (passe escolar) aos estudantes Vinicius Goline Gomes, Maryana Vargas e João Marcelo dos Anjos Costa, no valor total de R\$ 6.285,00 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais);

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

(I) realizar efetiva fiscalização do <u>ressarcimento ao erário</u> por João Marcelo dos Anjos Costa (R\$ 1.220,30) e, caso não haja tal ressarcimento no prazo estabelecido (30.8.2020): informar no 5ª dia útil subseqüente ao Ministério Público o não ressarcimento





ao erário e até o dia 30.9.2020 as providências adotadas para que haja esse ressarcimento;

(II) Maryana Vargas (R\$ 3.318,13) e Vinicius Goline Gomes (R\$ 2.352,44) não tiveram interesse em formalizar o acordo de não persecução cível, razão pela qual o MUNICÍPIO DE TIJUCAS obriga-se a informar até 30.9.2020 as providências adotadas para que haja esse ressarcimento ao erário;.

(III) pagar ao FUNDO PARA A RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 3 (três) de R\$ 1.000,00, que será cumprida a título de imposição de <u>multa civil</u> em 15.9.2020, 15.10.2020 e 15.11.2020, devendo o COMPROMISSÁRIO apresentar o(s) comprovante(s) de depósito/transferência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis após o prazo estipulado.

§ 1°. Os valores previstos a título de imposição de <u>multa civil</u> deverão ser recolhidos mediante guia que será emitida por esta Promotoria de Justiça, revertidos ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina.

(IV) não conceder novos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios a Vinicius Goline Gomes, Maryana Vargas e João Marcelo dos Anjos Costa, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual eles sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da assinatura do presente acordo.

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

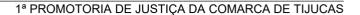
Cláusula 3ª. O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, após o efetivo adimplemento, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC:

Cláusula 4ª. O MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC declara sua aceitação





quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário, conforme itens I e II da Cláusula 2ª.

Cláusula 5ª. O MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações do COMPROMISSÁRIO no mesmo sentido.

Cláusula 6ª. O MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC compromete-se a comunicar ao COMPROMISSÁRIO, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a contar da assinatura do presente acordo, o numero da conta corrente vinculada a dotação utilizada para concessão do benefício social instituído pela Lei n. 1.712/2002, para que o COMPROMISSÁRIO possa realizar o depósito/transferência.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 7ª. O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 8ª. Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I, II e III da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, já o descumprimento do item IV da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de 100% (cem por cento) do valor concedido como benefício ou incentivo fiscal ou creditício, que será devida independentemente de notificação, e serão revertidas para o FUNDO ESTADUAL PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

§ 1°. Sem prejuízo da execução judicial do principal e acessórios, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.





Cláusula 9^a. O descumprimento dos itens I, II e III da cláusula 2^a importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 7^a e 8^a:

Cláusula 10^a. Em caso de descumprimento das obrigações do MUNICÍPIO DE TIJUCAS-SC (cláusulas 5^a e 6^a), este ficará sujeito ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da requisição da documentação pertinente, sob as penas da lei.

VI - DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 11^a. Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2°, do CPC)¹.

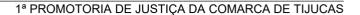
VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 12ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o COMPROMISSÁRIO em conduta ímproba mais grave.

VIII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 13ª. Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto: STJ, decisão monocrática no REsp n. 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 14ª. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Tijucas, 31 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]
Mirela Dutra Alberton
Promotora de Justiça

Elói Mariano Rocha Compromissário

Samara Maria Orsi da Silva OAB n. 36.970

Elói Mariano Rocha Prefeito do Município Tijucas-SC